

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAI
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ

Comissão de Legislação e Normas

Resolução n.º 005/2016 -CME/ TRAMANDAI

**Revisa a Resolução nº 02/2008- CME que dispõe
as condições para autorização de funcionamento das Escolas
de Educação Infantil.**

O Conselho Municipal de Educação de Tramandaí, com base nas seguintes legislações:

- A Constituição federal de 1988, no art. 208, inciso IV;
- Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art.4º, inciso IV, art. 211, § 2º;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, em seus artigos 53 e 54,
- A Lei federal nº 9.394, na Seção II, artigos 29, 30, 31 e 11, inciso V;
- A LDBEN, em seu Art. 89;
- A Constituição estadual 1989, art.199, inciso III, o Art. 215 Art. 214;

RESOLVE:

Art. 1º – A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, em todos os seus aspectos, complementando a ação da família e da comunidade, sendo que a sua oferta, no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Tramandaí, está sujeita às normas estabelecidas nas presente Resolução.

Art. 2º – A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre cuidar e educar, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art. 3º – São consideradas como instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por no mínimo quatro horas diárias, a dez crianças ou mais, na faixa etária de zero a seis anos, independentemente da denominação das mesmas e, portanto, submetida à normatização pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º – Integram o Sistema Municipal de Ensino, nos termos do Artigo 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas e administradas:

- a) pelo Poder Público Municipal;
- b) pela iniciativa privada, não integrantes das escolas de ensino fundamental e/ou médio.

Art. 5º – O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas contempla o disposto na LDBN, no Artigo 18 e parágrafos, e na Lei Federal nº 7813/89, que prevê a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º – As mantenedoras de instituição de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, e os educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão integradas pessoas com deficiência;

§ 2º – As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela viabilização do acesso e adequação do espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários à inclusão de crianças e pessoas com deficiência.

Art. 6º – Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SMEC organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação nas instituições de Educação Infantil que integram a Rede Pública Municipal, bem como orientar e fiscalizar, quando necessário, as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, devem viabilizar alternativas de encaminhamento dos alunos para assessoramento por equipes multiprofissionais, para atendimento específico para cada instituição ou grupos de instituições, onde entende-se que esta equipe multiprofissional deve ser formada pelo menos de: médico, psicólogo, nutricionista, fonoaudiólogo, neurologista, terapeuta familiar e assistente social.

§ 1º – A escola de Educação Infantil deverá contar obrigatoriamente com o serviço de nutricionista para elaboração de cardápios.

Art. 8º – A proposta pedagógica a ser adotada nas instituições de Educação Infantil deve observar os fundamentos norteadores apontados na Resolução CNE nº. 1, de 07 de abril de 1999, quais

sejam:

- a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
- c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Com deficiência

Art. 9º – O projeto pedagógico de que trata o artigo anterior, ao explicitar a identidade das instituições de Educação Infantil, deve expressar a concepção de infância, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem, abrangendo:

I – objetivo para cada agrupamento de crianças;

II – a organização da ação educativa no tempo e espaço de cada instituição, a partir de atividades intencionais, estimulando a imaginação, a fantasia, a criatividade e a autonomia, bem como as formas de expressão das diferentes linguagens;

III – a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdo básico para a construção de conhecimento e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

IV – o papel dos educadores, integrando ações de educação e cuidado de modo indissociável;

V – a participação das famílias e da comunidade na sua elaboração e implementação;

VI – a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, numa abordagem interdisciplinar;

VII – a integração e o trabalho com as crianças com deficiência, em conformidade com os parágrafos do Artigo 5º;

VIII – a interação entre os grupos de crianças, os adultos e o meio;

IX – o acolhimento e o trabalho com as diferenças de gênero, raça, etnia e religião na construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa;

X – o acolhimento e o trabalho com as diferentes situações socioeconômicas e com as diferentes fases de desenvolvimento físico e psicológico das crianças;

XI – o acesso às diferentes manifestações culturais, respeitando as suas diversas linguagens e expressões;

XII – o processo de avaliação visando o acompanhamento e o registro de desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 10º – O Regimento da instituição, documento que define a organização e o funcionamento da

mesma, deve:

- I – considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009);
- II – apresentar os fins e objetivos da unidade educacional;
- III – explicitar uma concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- IV – considerar as características da população a ser atendida e da comunidade em que se insere;
- V – especificar seu regime de funcionamento, parcial ou integral;
- VI – descrever o espaço físico, as instalações e os equipamentos existentes;
- VII – relacionar os recursos humanos da unidade;
- VIII – apontar os critérios de organização dos agrupamentos de crianças;
- IX – indicar a razão professor/criança existente ou prevista;
- X – descrever a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XI – indicar as formas previstas de articulação da unidade educacional com a família, com a comunidade e com outras instituições que possam colaborar com o trabalho educacional;
- XII – descrever o processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, sendo que os processos de avaliação não têm a finalidade de promoção;
- XIII – a forma de realização do planejamento geral da unidade: período, participantes e etapas; e
- XIV – os critérios e a periodicidade da avaliação institucional, assim como os participantes e responsáveis por essa avaliação.

Art. 11º – O espaço físico previsto para abrigar a unidade de Educação Infantil deverá adequar-se à finalidade de educar/cuidar de crianças pequenas, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art. 12º – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple a faixa etária atendida e as crianças com deficiências, compostos por:

- I – espaço para recepção;
- II – salas para os serviços administrativos e pedagógicos e salas para professores;
- III – garantir acessibilidade às crianças com deficiência;
- IV – salas ventiladas e iluminadas para as atividades das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados, além de visão para o espaço externo;
- V – salas de atividades com proporção mínima de 1,2m² por criança;

- VI – conter mobiliários adequados às atividades pedagógicas em tamanho e quantidade proporcional à faixa etária das crianças e que não se constituam enquanto obstáculos, nem insegurança para a liberdade de ações;
- VII – disponibilizar brinquedos, jogos, livros e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo, e que devem ser atualizados permanentemente de acordo com a Proposta Pedagógica;
- VIII – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- IX – equipamentos para refeição das crianças; cadeira com bandeja, em número suficiente aos alunos e adequados à faixa etária;
- X – instalações sanitárias, individualizado por gênero, de tamanho apropriado e com quantidade suficiente, providos de portas sem chave e lavatórios com espelho;
- XI – instalações sanitárias completas, providos de vestiário e box com chuveiro para o uso dos funcionários;
- XII – berçário, se for o caso, provido de berços/camas individuais, respeitando a distância de 50cm entre eles, e entre eles e a parede, com área livre para movimentação das crianças, higienização e piso quente;
- XIII – fraldário ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e trocas de roupa, com altura mínima de 80cm e profundidade de 60cm, em anexo à banheira ou lavatório em inox com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;
- XIV – Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável;
- XV – local interno para amamentação, provido de cadeira com encosto;
- XVI – o piso das dependências internas devem ser de fácil limpeza, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete;
- XVII – as paredes devem ser revestidas de material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura;
- XVIII – área coberta para as atividades externas, que contenha equipamentos adequados aos desenvolvimento das habilidades motoras das crianças, onde seja possível a exploração de elementos naturais, e espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso adequado, com proporção mínima de 3m² por aluno, considerando o atendimento por turno da unidade educacional.

Parágrafo único – As dependências devem observar as normas de saúde pública.

Art. 13º – A direção da unidade educacional e a coordenação pedagógica (quando houver), deverão ser exercidas por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação, e os professores que atuam diretamente com as crianças deverão ser formados em curso de Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida ainda, como mínima, a formação em nível médio na modalidade Normal.

Art. 14º – Será admitida também a atuação de educador assistente, tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, a ser regulamentado em norma própria.

Art. 15º – A organização dos grupos de criança leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/professor: (ver metragem)

- a) De zero a **11 meses e 29 dias** – **05** crianças;
- b) De **1 a 2 anos** – **08** crianças;
- c) De **2 a 3 anos** – **15** crianças;
- d) De **4 a 5 anos** – **20** crianças.

§ 1º – Quando a relação criança/adulto exceder aquela expressa nas alíneas deste artigo, o professor deve ter suas ações compartilhadas com o educador assistente;

§ 2º – Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um adulto.

Art. 16º – Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes;

§ 1º – O prédio deve estar adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente (PPCI);

§ 2º – O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º – As dependências destinadas à Educação Infantil não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial;

Art. 17º – A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende de autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de

Educação – CME.

Art. 18º – A autorização de que se trata no artigo anterior, deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos 60 dias antes do prazo previsto para início das atividades, excluindo o mês de janeiro e fevereiro.

Art. 19º – O processo citado no artigo anterior, deve conter:

- I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, pela mantenedora;
- II – registro da Instituição, se da iniciativa privada, com negativas estadual, municipal e federal;
- III – identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- IV – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão por prazo não inferior a dois anos;
- V – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações, com o tamanho de cada ambiente;
- VI – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- VIII – previsão de matrículas com demonstrativo da organização de grupos;
- IX – regimento escolar (em duas vias);
- X – plano pedagógico (em duas vias);
- XI – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura (Alvará de Funcionamento); alvará expedido pela Vigilância Sanitária (Alvará Sanitário); e alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros (PPCI);
- XIII – relação da equipe multiprofissional e forma de atendimento;
- XIV – fotos dos ambientes da instituição.

Art. 20º – Após o recebimento do processo, a Comissão de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação irá entrar em contato com a Instituição para agendar um visita “in locu”.

Art. 21º – As instituições de Educação Infantil que encaminharem o pedido de autorização, e que após a visita, for verificado não atendam a todas as exigências estabelecidas nesta Resolução, serão provisoriamente classificadas tendo em vista a sua adequação as mesmas.

§ 1º – A aprovação provisória só será dada mediante apresentação de todos alvarás solicitados no artigo 19 desta Resolução;

§ 2º – A classificação prevista no caput deste artigo dar-se-á mediante relatório resultante da visita “in locu”, que indicará os prazos para que realizem as adequações necessárias para aprovação definitiva.

Art. 22º – Após aprovação e credenciamento no Sistema Municipal de Ensino, as escolas deverão solicitar ao Conselho Municipal de Educação, a cada dois anos, renovação de seu credenciamento.

Parágrafo único – No processo, de que se trata o caput deste Artigo, deverá constar os documentos solicitados no Artigo 19 desta Resolução.

Art. 23º – As Instituições de Ensino já autorizadas e credenciadas no Sistema Municipal de Ensino, deverão se adequar ao disposto nesta Resolução e solicitar renovação de seu credenciamento no prazo de 60 dias a contar da aprovação desta Resolução.

Art. 24º – O Conselho Municipal de Educação poderá propor à mantenedora o cessar efeito dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição ou quando comprovada o não cumprimento da proposta pedagógica.

A presente resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade.

Tramandaí, 12 de agosto de 2016.

Comissão De Ensino de Educação Infantil

- Cristiane Muller
- Cecília Aparecida
- Juliane de Oliveira
- Gladis Português

JOSÉ EDUARDO F. ROCHA
Presidente C.M.E

JULIANE DE OLIVEIRA
Vice-presidente C.M.E